



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1442-60.
2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros
Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro e outros
Agravada: Coligação Paraná Olhando pra Frente
Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.
2. Manutenção da multa imposta a cada um dos agravantes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Todos pelo Paraná, por Carlos Alberto Richa e Maria Aparecida Borghetti (governador e vice-governadora do Paraná reeleitos em 2014) contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, manteve-se a multa imposta aos agravantes pela realização de publicidade institucional nos três meses antecedentes ao pleito (art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97).

Nas razões do regimental, os agravantes reiteraram as alegações expendidas no recurso especial, nos seguintes termos (fls. 394-400):

- a) a CELEPAR¹ postou a notícia impugnada, antes dos três meses que antecederam o pleito, com caráter informativo, em observância ao disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, sendo que a sua manutenção não implicou afronta ao art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97. Citaram precedente do Tribunal Superior Eleitoral;
- b) a publicação da notícia impugnada no site da CELEPAR teve caráter meramente informativo das atividades da empresa;
- c) notícias institucionais não configuram conduta vedada desde que possuam caráter eminentemente informativo, educativo ou de orientação social em respeito ao preceituado no art. 37, § 1º, da CF/88. No ponto, apontaram precedente deste Tribunal Superior;
- d) meras notícias, sem promoção ao governador – candidato à reeleição – ou a seus feitos e desprovidas de caráter eleitoral, não configuram a propaganda em comento. Quanto

¹ Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná



ao tema, citaram precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE/RS.

Ao final, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, consoante o art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três níveis da administração pública, ressalvadas as hipóteses de grave e urgente necessidade pública e de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

(sem destaque no original)

Ressalte-se que a referida conduta vedada possui natureza objetiva, pouco importando a inexistência de caráter eleitoral na publicidade ou de seu conteúdo meramente informativo, educativo ou de orientação social. Nesse sentido:



[...] 2. Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei. [...]

(AgR-REspe 447-86/SP, de minha relatoria, *DJe* de 23.9.2014) (sem destaque no original)

[...] 2. Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 22.8.2011. [...]

(AgR-AI 3340-70/BA Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 11.4.2014) (sem destaque no original)

Ademais, também segundo o entendimento desta Corte, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, a permanência de sua divulgação no período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Confira-se:

[...] 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. [...]

(AgR-REspe 618-72/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 27.10.2014) (sem destaques no original)

No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, os recorrentes não realizaram o cotejo analítico visando à demonstração da similitude fática entre o caso dos autos e os julgados citados como paradigmas.

A partir da moldura delineada no acórdão regional, é incontroverso que houve a veiculação e manutenção de propaganda institucional no *site* da empresa CELEPAR – sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta –, no período vedado (após o dia 5.7.2014), tipificando a conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

Confira-se

(fls. 228-230):

[...] entendo que a publicidade em questão foi veiculada dentro do período vedado, e não se subsume nas exceções citadas acima, quais sejam: não se trata de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou de caso de grave e urgente necessidade pública, neste caso assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A divulgação da publicidade institucional em período vedado está comprovada por meio de Ata Notarial, datada de 10.07.2014 (fls. 28/32), contendo o conteúdo das seguintes manchetes disponíveis no sítio www.celepar.pr.gov.br

“Inclusão digital dá mais ânimo e mais saúde às pessoas idosas”.

“Mutirão da Cidadania chega à marca histórica de 14,6 mil atendimentos”.

“Celepar promove curso gratuito de acesso à internet para idosos”.

“Projetos da Celepar são finalistas ao Prêmio CONIP 2014”.

[...]

[...] conforme exposto acima, as notícias enaltecem as atividades da sociedade de economia mista em serviços que não têm concorrência no mercado. Ademais, como bem apontado nas razões recursais, faz a publicidade de realizações não da instituição, mas do próprio Estado do Paraná, de suas Secretarias e de outros órgãos do Governo.

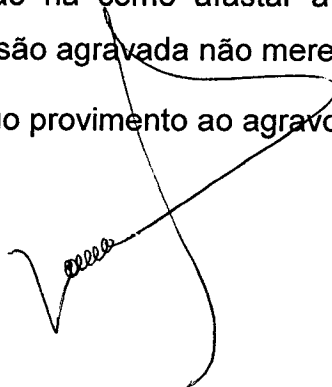
Ainda, consoante ressaltado alhures, para que se configure propaganda institucional vedada não é indispensável que se promova a pessoa do candidato, tampouco que haja pedido de votos. Basta que se faça propaganda da instituição, como ocorre no caso em análise.

(sem destaque no original)

Desse modo, verifica-se que a publicidade institucional no período vedado foi inequívoca, em afronta ao disposto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Por conseguinte, não há como afastar a multa imposta aos agravantes, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo', is written over the text 'É como voto.' and extends upwards into the text 'Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.'

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1442-60.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros (Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro e outros). Agravada: Coligação Paraná Olhando pra Frente (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.5.2015.